



PARECER Nº 012/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 045/2023 – PL 045/2023 (PLOA-2024).

Relator: Caio Garcia.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se do projeto de lei do orçamento anual de 2.024.

O projeto foi escrito em 7 (sete) artigos e está acompanhado dos anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado em desacordo com os parâmetros da LDO (Lei Municipal nº 2209/2023) no tocante ao valor destinado às emendas impositivas.

No entanto, pela Mensagem Aditiva nº 01/2023, o sr. Prefeito Municipal corrigiu o erro antes de ser efetuada a votação deste Parecer na Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade, nos termos do § 5º do art. 103 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse passo foi autorizado o cancelamento das seguintes dotações orçamentárias para a elaboração das emendas impositivas:

- 1) 02.02.999999999.9.9.99.99.99.00.00 (reserva de contingência) – valor de R\$ 172.923,41;
- 2) 02.09.154510007.2.027000.3.3.90.39.00.00.00 (Manutenção da Iluminação Pública – Outros Serviços de Terceiro – P. Jurídica) – no valor de R\$ 120.000,00;
- 3) 02.09.154520007.2.026000.3.3.90.39.00.00.00 (Manutenção do Cemitério e Velório Municipal – Outros Serviços de Terceiro – P. Jurídica) – no valor de R\$ 120.000,00, e;
- 4) 02.09.267820007.2.030000.3.3.90.39.00.00.00 (Manutenção dos Serviços Urbanos e Estradas Vicinais – Outros Serviços de Terceiro – P. Jurídica) – no valor de R\$ 105.846,82.

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Dessa forma, apenas para deixar registrado, o valor correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida apurado no ano de 2022 perfaz exatos R\$ **518.770,23 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos).**

Destaque-se, ainda, que foi recebida pela Secretaria da Câmara Municipal correspondência da SABESP, a respeito da previsão orçamentária envolvendo a previsão de compromisso com o Município que está na casa dos R\$ 231.095,85, mais R\$ 32.864,48 de estoque de débitos em aberto, bem como de parcelamento de débito no valor de R\$ 82.009,14.

Na sequência, a matéria foi recebida pelo colegiado de finanças na 16ª Reunião Ordinária em 05/10/2022, tendo sido despachada a relatoria naquela oportunidade.

Tão logo constatada a discrepância entre a LDO e o PLOA, em 18/10/2023 foi protocolado o Ofício/CONJUNTO-VEREADORES/019/2023 solicitando a remessa da Mensagem Aditiva.

Em 19/10/2023 foi agendada a audiência pública para discussão do projeto para o dia 06/11/2023, sendo feita a remessa dos convites às autoridades da Prefeitura Municipal em 01/11/2023.

Toda a população foi também convidada a participar da audiência, a qual se realizou normalmente em horário fora do expediente normal de funcionamento do Legislativo, às 18h30.

Naquele mesmo dia, através do protocolo do Ofício 177/2023, o sr. Prefeito havia inicialmente resistido à retificação do projeto.

Não obstante, com a realização da audiência pública, os srs. Vereadores concluíram que sem que fosse aceita a alteração, a tramitação do PLOA ficaria em suspenso, pois o que se estava requerendo era apenas o cumprimento da LOME e da LDO.

Assim, foi remetido o Ofício/COFC/003/2023, contendo a conclusão da Comissão a respeito da questão, em 14/11/2023.

Em 24/11/2023, finalmente, veio a Mensagem Aditiva assinada pelo sr. Prefeito Municipal, contento a alteração.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

No dia 5 de dezembro de 2023, foram apresentadas 19 (dezenove) emendas impositivas pelos srs. Vereadores, que podem ser resumidas da seguinte forma:

Emenda 1 – Autor: Silvio José de Souza – Objeto: renovação de materiais de cozinha pelo Almojarifado Municipal (**material de consumo**) – Valor: R\$ 7.000,00.

Emenda 2 – Autores: Everton Alves Ferreira e Moisés Antônio Leite – Objeto: uniformes e demais necessidades da Banda Municipal (**material de consumo**) – Valor: R\$ 4.000,00.

Emenda 3 – Autores: Everton Alves Ferreira e Moisés Antônio Leite – Objeto: instrumentos e demais necessidades da Banda Municipal (**material permanente**) – Valor: R\$ 4.000,00.

Emenda 4 – Autores: Almir Robertto e Everton Alves Ferreira – Objeto: aquisição de caixas de som, projetor e microfone para a Biblioteca Municipal (**material permanente**) – Valor: R\$ 9.000,00.

Emenda 5 – Autor: Silvio José de Souza – Objeto: **contratação de pessoa jurídica** para show de final de ano – Valor: R\$ 6.820,56.

Emenda 6 – Autores: Almir Robertto, Caio Garcia e Silvio José de Souza – Objeto: aquisição de bebedouro industrial, impressora e computadores para a Piscina Municipal, bem como mesas e cadeiras para o Centro de Lazer, além de materiais de academia, como pesos, alteres, etc., para o Ginásio Municipal (**material permanente**) – Valor: R\$ 20.800,00.

Emenda 7 – Autores: Everton Alves Ferreira, Lúcio Lava Carro e Moisés Antônio Leite – Objeto: **contratação de pessoa jurídica** envolvendo passagens e demais despesas com viagem para o Ballet Municipal – Valor: R\$ 15.910,28.

Emenda 8 – Autores: Everton Alves Ferreira e Lúcio Lava Carro – Objeto: aquisição de figurinos e demais necessidades do Ballet Municipal (**material de consumo**) – Valor: R\$ 20.910,28.

Emenda 9 – Autores: Almir Robertto, Caio Garcia, Everton Alves Ferreira, Marcelo Roldon Peres, Moisés Antônio Leite e Silvio José de Souza – Objeto: aquisição de ar condicionado, geladeira, fogão e microondas para o Projeto Guri, bem como instrumentos musicais para Oficinas da Secretaria Municipal de Cultura (**material permanente**) – Valor: R\$ 34.141,12.

Emenda 10 – Autor: Caio Garcia, Everton Alves Ferreira e Luís César dos Santos – Objeto: **contratação de pessoa jurídica** para viagens de delegações esportivas e de equipes de arbitragem para competições – Valor: R\$ 20.641,12.

Emenda 11 – Autor: Luís César dos Santos – Objeto: manutenção de praças do perímetro urbano (**material de consumo**) – Valor: R\$ 3.000,00.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Emenda 12 – Autores: Luís César dos Santos, Marcelo Roldon Peres e Moisés Antônio Leite – Objeto: **contratação de pessoa jurídica** para infraestrutura do perímetro urbano e das estradas vicinais, especialmente a ECH-066 (Granja Mizumoto), com operação tapa buracos e eventual construção de quebra molas – Valor: R\$ 33.820,56.

Emenda 13 – Autor: Luís César dos Santos – Objeto: elaboração de gincanas e/ou passeios culturais da EMEF Ida Bonini Romero **(material de consumo)** – Valor: R\$ 6.000,00.

Emenda 14 – Autores: Almir Robertto, Caio Garcia e Everton Alves Ferreira – Objeto: aquisição de **material permanente** para a EMEF Ida Bonini Romero – Valor: R\$ 12.000,00.

Emenda 15 – Autores: Almir Robertto, Caio Garcia, Everton Alves Ferreira, Moisés Antônio Leite e Silvio José de Souza – Objeto: aquisição de **material permanente** para a EMEI Maria Aparecida Milani Bedusque – Valor: R\$ 25.020,56.

Emenda 16 – Autores: Caio Garcia e Silvio José de Souza – Objeto: aquisição de roçadeira, moto poda e lava jato **(material permanente)** para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Valor: R\$ 7.500,00.

Emenda 17 – Autores: Lúcio Lava Carro e Moisés Antônio Leite – Objeto: aquisição de remédios **(material para distribuição gratuita)** – Valor: R\$ 57.641,12.

Emenda 18 – Autores: Dirceu Aparecido Sverzuti, Everton Alves Ferreira e Luís César dos Santos – Objeto: **contratação de serviços de terceiro, pessoa jurídica**, para exames de média complexidade no âmbito da saúde, em especial, de terapia ocupacional – Valor: R\$ 115.282,24.

Emenda 19 – Autores: Almir Robertto, Caio Garcia, Marcelo Roldon Peres e Silvio José de Souza – Objeto: reformulação de sala para atendimento multidisciplinar de crianças PCD, além de demais materiais que se fizerem necessários **(material permanente)** – Valor: R\$ 115.282,39.

Após consulta ao colegiado, entendeu-se que não seria necessária a realização de mais uma audiência pública, pois com o protocolo da Mensagem Aditiva, o projeto estaria pronto para sua final deliberação pela Comissão.

É breve relato.

2 – ANÁLISE

Aduz o art. 78, II, “a” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Echaporã caber à Comissão de Orçamento, Finanças e

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o projeto de Lei do Orçamento Anual.

Como já adiantado, no aspecto formal observo que o projeto cumpriu às determinações nacionais da Lei Federal nº 4.320/64 para sua apresentação.

Prosseguindo, no que toca aos principais aspectos do projeto, destaco:

(i) que a receita e despesa total estimadas no orçamento fiscal e de seguridade social do Município, já com as deduções legais, representam R\$ 39.955.000,00 (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais), subdivididos originalmente da seguinte forma: R\$ 30.864.000,00 para o orçamento fiscal, e R\$ 9.091.000,00 de orçamento para a seguridade social (não há orçamento de investimento para empresas públicas, vez que o Município não as possui);

(ii) resumo das receitas e das despesas – arts. 3º e 4º;

(iii) autorizações para o Executivo – art. 5º, incisos e § 1º:

1) abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% do total do orçamento das despesas;

2) proceder ao remanejamento, transposição, permuta ou transferência de recursos de uma categoria para a outra;

3) autorização para utilização das emendas em valor correspondente a 1,2% da RCL (conforme Mensagem Aditiva);

4) utilizar recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III, LRF e do art. 8º da Portaria Interministerial 163/2001;

5) realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, em razão de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou que sejam provenientes de excesso de arrecadação, ou para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicas;

(iv) possibilidade de abertura de crédito adicional no orçamento da Câmara, por solicitação da Mesa Diretora, observados os limites constitucionais – art. 5º, §§ 2º e 3º;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

(v) determinação para que os órgãos e entidades da Administração municipal encaminhem ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas, até o sétimo dia após o encerramento do mês, as movimentações orçamentárias, para fins de consolidação das contas públicas – art. 6º.

(vi) fechamento – art. 7º

Ocorre, contudo, que esses valores serão readequados caso o Poder Legislativo decida por aprovar as Emendas Impositivas citadas acima.

Nesse passo, o orçamento fiscal passará a corresponder a R\$ 30.575.294,25 (trinta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), em atendimento das emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 ao passo que o orçamento da seguridade social passará a corresponder a R\$ 9.379.705,75 (nove milhões, trezentos e setenta e nove mil reais e setenta e cinco centavos), em atendimento das emendas nº 2, 3, 17, 18 e 19.

Ademais, com o valor destinado à aquisição de material permanente, a despesa com investimentos também será alterada dos originais R\$ 1.324.000,00 para exatos R\$ 1.551.744,07 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e três quatro reais e sete centavos).

Destaque especialíssimo deve ser dado à conveniência e oportunidade de cada uma das emendas que tratam de aquisição de material permanente/investimentos (emendas 3, 4, 6, 9, 14, 15, 16 e 19).

Outro ponto que será alterado diz respeito ao valor original destinado às outras despesas correntes, as quais passarão dos originais R\$ 18.968.000,00 para R\$ 18.814.627,94 (dezoito milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) em atendimento às emendas de nº 5, 7, 10 e 12. O valor, aqui, deverá diminuir, justamente para atender às demais despesas.

Por fim, serão cancelados: 1) R\$ 172.923,41 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) dos inicialmente fixados R\$ 223 mil reais da reserva de contingência, 2) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dos R\$ 400 mil reais de outros serviços de terceiro, pessoa jurídica, para manutenção da iluminação pública, 3) R\$ 120.000,00 (cento e vinte

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

mil reais) dos R\$ 600 mil reais de outros serviços de terceiro, pessoa jurídica, para manutenção do cemitério e velório municipais, 4) R\$ 105.846,82 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) dos R\$ 500 mil reais de outros serviços de terceiro, pessoa jurídica, para manutenção dos serviços urbanos e estradas vicinais.

Esses cancelamentos serão justamente para suprir as novas despesas que este Legislativo apresentou, perfazendo R\$ 518.770,23 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Ao lado disso, deve-se atentar para a destinação que o projeto dá tanto às receitas quanto às despesas do Poder Legislativo.

O orçamento para a Câmara em 2024 consubstancia-se, a título de duodécimos, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sendo esses subdivididos em R\$ 1.250.000,00 para despesas correntes e R\$ 50.000,00 para as despesas de capital.

Sublinhe-se que a Mesa da Câmara precisou durante o exercício de 2023, socorrer-se do Executivo tendo em vista o aumento das despesas pela implantação do sistema SIAFIC e o aumento da folha de pagamento, sendo que, conforme os cálculos do Legislativo, encaminhados ao Executivo através do Ofício/CM/050/2023, que também remeteu cópia dos Atos da Mesa nº 5 e 6/2023, será necessário um aumento de repasse de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.300.000,00, o que foi acatado pelo sr. Prefeito.

Em seguida, sublinho que **não foram apresentadas emendas populares ao projeto, nem mensagem aditiva do Executivo**, competindo a mim, agora, como relator sinalizar as alterações que se fazem necessárias ao texto, desde que respeitado o disposto no § 3º do art. 103 da LOME.

São três os requisitos cumulativos para que se possam apresentar emendas à LOA, a saber: 1) a compatibilidade da emenda com a LDO e o PPA, 2) a indicação de recursos para o cobrimento da despesa, mediante anulação, excluídas as anulações envolvendo as dotações de pessoal, encargos e serviços da dívida; e 3) que a emenda ou corrija erro ou omissão no texto.

Nesse sentido, atesto a compatibilidade das Emendas de nº 1 a 19 apresentadas, pois todas estão de acordo com o § 3º do art. 103 da Lei Orgânica.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Além disso, entendo que o objeto de cada emenda atende ao interesse público por ser conveniente e oportuno.

Se isso não bastasse, tais despesas deverão ser realizadas nos termos dos §§ 8º a 10 do art. 103, pois foi respeitado o montante de 1,2% da receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

Se isso não bastasse, é sempre bom lembrar que o E. STF já fixou o entendimento no sentido de que é possível aos Estados-membros estabelecer as emendas impositivas após a promulgação das ECF nº 86/2015 e 100/2019, desde que reproduzido o modelo constitucional federal, eis que tais normas tem caráter geral de direito financeiro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 120-A E 120-B DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70, DE 18.12.2014. AUDIÊNCIA PÚBLICA REGIONAL: ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES NO ORÇAMENTO. CARÁTER IMPOSITIVO DE EMENDA PARLAMENTAR EM LEI ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER FORMAL DO ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ATÉ AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 86/2015 E 100/2019. NORMA ANTERIOR. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, antes das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, manifestava-se pelo caráter meramente formal e autorizativo da lei orçamentária. 2. Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da República buscaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes. As Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019 reforçaram o anterior caráter autorizativo das previsões orçamentárias, nos termos da norma constitucional originária, modificada desde as alterações da Constituição da República. 3. A norma questionada, promulgada em 18.12.2014, foi inserida na Constituição de Santa Catarina antes das modificações promovidas no art. 166 da Constituição da República sem observar sequer os limites estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019. Inexistência de constitucionalidade superveniente. 4. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento a Emenda à Constituição de Santa Catarina n. 70/2014 contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária até então em vigor na Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 120-A e 120-B da Constituição de Santa Catarina. (STF – ADI 5274 – Rel. Min. Carmen Lúcia. – Tribunal Pleno – Unânime – DJ 19/10/2021 – DP 30/1/2021).

Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu. (STF – ADI 6308 – Rel. Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno – Unânime – DJ 06/06/2022 – DP 15/06/2022).

No caso de Echaporã, o art. 103 da Lei Orgânica foi promulgado anos depois do modelo fixado pela ECF 86/2015, e seguia, *ipsi litteris*, o texto da Constituição da República.

A única alteração constante na Lei Maior, operada pela EC nº 126/2022, foi que o teto das Emendas Impositivas subiu de 1,2% para 2%, mas esse teto não foi atingido pela LOME até o presente momento, e, por isso, trabalhou-se com essa percentagem neste projeto.

Logo, é perfeitamente legal e constitucional a edição e execução das emendas impositivas.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sendo assim, acolho na integralidade as emendas de nº 1 a 19 apresentadas, juntando-as em um substitutivo anexo ao parecer, que para além de alterar as mudanças que se imporão na parte dogmática da lei, também descrevam, uma a uma, as novas disposições orçamentárias que estarão incluídas na LOA, alterando-se os anexos correspondentes.

Dessa forma, caso o sr. Prefeito queira vetar alguma das emendas, ele poderá fazê-lo, desde que em consequência vete também as disposições consentâneas, submetendo-os à apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela admissibilidade e pela aprovação no mérito do projeto (arts. 107, parágrafo único, I, "a", RICME), na forma do Substitutivo anexo ao parecer, de modo a acolher todas as emendas impositivas de nº 1 a 19, e fazer estabelecer a Lei Orçamentária Anual de 2024 de nosso Município.

Echaporã/SP, 6 de dezembro de 2023.

CAIO GARCIA

Vereador – MDB

Voto do relator e Substitutivo apresentados na 20ª Reunião Ordinária da Comissão em 2023, realizada virtualmente, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade de seus membros na oportunidade.



SUBSTITUTIVO DO PLOA 2024 NA FORMA EM QUE ACOLHE TODAS AS EMENDAS DE Nº 001 A 019/PL045-2023/IMPOSITIVAS

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de 2024).

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Echaporã para o exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 24, II, 30, I e II e 165, § 5º da Constituição Federal, atendidas às normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, além das determinações dos arts. 102, III e 103 da Lei Orgânica e da Lei Municipal nº 2.209 de 24 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

Parágrafo único. Estão compreendidos nesta Lei os orçamentos:

I – fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e

II – da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art. 2º - A receita e despesa total estimada no orçamento fiscal e seguridade social do exercício de 2024, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 39.955.000,00 (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais), o qual se encontra subdividido da seguinte forma:

I – R\$ 30.575.294,25 (trinta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) para o orçamento fiscal; e

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – R\$ 9.379.705,75 (nove milhões, trezentos e setenta e nove mil reais e setenta e cinco centavos) para o orçamento da seguridade social (saúde e assistência social).

§ 1º A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas.

§ 2º Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública que pode ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadada na forma da legislação vigente e especificada no Anexo 2 (Resumo Geral da Receita).

Art. 3º O resumo das receitas para o exercício consta conforme o quadro abaixo:

Receitas Correntes

Código	Receitas	R\$
1100	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	7.245.000,00
1200	Contribuições	299.000,00
1300	Receita patrimonial	449.000,00
1600	Receita de Serviços	200.000,00
1700	Transferências Correntes	36.015.000,00
1900	Outras Receitas Correntes	1.134.000,00
	Soma das Receitas Correntes	45.342.000,00

Receitas de Capital

2000	Receitas de Capital	10.000,00
	TOTAL DA RECEITA BRUTA	45.352.000,00
	(-) Deduções para Formação do FUNDEB	-5.397.000,00
	TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	39.955.000,00

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se, no quadro abaixo, com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS	R\$
01 – Poder Legislativo	1.300.000,00
02 – Poder Executivo	38.655.000,00

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	39.955.000,00
--	----------------------

POR NATUREZA DA DESPESA

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA – PODER LEGISLATIVO

3 – Despesas Correntes	R\$
1 – Pessoal e Encargos Sociais	945.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	305.000,00
4 – Despesas de Capital	
4 – Investimentos	50.000,00
Total do Órgão	1.300.000,00

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA – PODER EXECUTIVO

3 – Despesas Correntes	R\$
1 – Pessoal e Encargos Sociais	18.140.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	18.913.179,34
4 – Despesas de Capital	
4 – Investimentos	1.551.744,07
9 – Reserva de Contingência	50.076,59
Total do Órgão	38.655.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	39.955.000,00

POR FUNÇÃO DE DESPESA

GRUPOS DE FUNÇÕES

FUNÇÃO	R\$
01 – Legislativa	1.300.000,00
04 – Administração	4.536.000,00
08 – Assistência Social	1.634.000,00
10 – Saúde	7.922.205,75
12 – Educação	13.975.020,56
13 – Cultura	528.782,24
15 – Urbanismo	3.775.973,74
16 – Habitação	50.000,00
20 – Agricultura	917.500,00
23 – Comércio e Serviços	176.000,00
26 – Transporte	2.399.000,00
27 – Desporto e Lazer	745.441,12

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

28 – Encargos Especiais	1.945.000,00
99 – Reserva de Contingência	50.076,59
Total do Orçamento	39.955.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO..... R\$ 39.955.000,00

Parágrafo único. O Poder Executivo cumprirá as diretrizes constantes nos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei Municipal nº 2.209/2023 (LDO 2024), envolvendo o cumprimento da execução orçamentária e financeira das seguintes programações orçamentárias (emendas individuais impositivas):

I – 02.02 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

02.02.122.0002.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Ficha CRIAR 7.000,00

II – 02.03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.03.244.0003.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Ficha CRIAR 4.000,00

III – 02.03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.03.244.0003.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.30.00 – Equipamentos e Material Permanente Ficha CRIAR 4.000,00

IV – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.13.392.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente Ficha CRIAR 9.000,00

V – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.13.392.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiro – P. Jurídica Ficha CRIAR 6.820,56

VI – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.27.812.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente Ficha CRIAR 20.800,00

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

VII – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.13.392.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.30.00 – Material de consumo Ficha CRIAR 20.910,28

VIII – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.13.392.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiro – P. Jurídica Ficha CRIAR 15.910,28

IX – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.13.392.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material permanente Ficha CRIAR 34.141,12

X – 02.08 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

02.08.27.812.0006.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiro – P. Jurídica Ficha CRIAR 20.641,12

XI – 02.09 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

02.09.15.452.0007.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Ficha CRIAR 3.000,00

XII – 02.09 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

02.09.15.452.0007.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiro – P. Jurídica Ficha CRIAR 33.820,56

XIII – 02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.12.361.0005.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.30.00 – Material de consumo Ficha CRIAR 6.000,00

XIV – 02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.12.361.0005.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente Ficha CRIAR 12.000,00

XV – 02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.12.365.0005.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente Ficha CRIAR 25.020,56

CF



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

XVI – 02.10 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

02.10.20.605.0008.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente Ficha CRIAR 7.500,00

XVII – 02.05 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.05.10.301.0004.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.32.00 – Material para distribuição gratuita Ficha CRIAR 57.641,12

XVIII – 02.05 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.05.10.301.0004.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiro – P. Jurídica Ficha CRIAR 115.282,24

XIX – 02.05 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.05.10.301.0004.2.039000 – Manutenção das Emendas Impositivas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente Ficha CRIAR 115.282,39

Art. 5º Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a:

I – abrir no curso da execução orçamentária de 2.024, créditos adicionais suplementares até o limite de 17 % (dezessete por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – proceder ao remanejamento, transposição, permuta ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, entre órgãos orçamentários, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;

III – utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2.001;

IV – realizar a abertura de créditos adicionais suplementares:

a) por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64;

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

b) provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – abrir no curso da execução do orçamento de 2.024, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicas cujo recebimento da receita no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação.

§1º Os créditos adicionais suplementares de que trata o inciso I deste artigo, poderá ocorrer de forma inter ou intraprogramas constantes do anexo 6 – Programa de Trabalho, que integra esta Lei.

§2º Quando expressamente solicitado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Poder Executivo poderá proceder à abertura de crédito adicional suplementar proveniente de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, obedecidas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal e o teto global do inciso I deste artigo.

§3º A solicitação da Mesa Diretora deverá estar acompanhada de justificativa para ser enviada ao Poder Executivo, só podendo ser negada quando a abertura do crédito for destinada a atingir fim vedado por lei.

Art. 6º Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até o 7º (sétimo) dia após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

(Seguem os Anexos apenas com as alterações promovidas pela aprovação das 19 Emendas Impositivas constantes nos incisos I a XIX do parágrafo único do art. 4º da lei)

C F